



UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA - UNEB
DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS SOCIAIS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

EITOR RAMIRO SENA DE MACEDO

**A ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM DEFESA DA SUA
INDEPENDÊNCIA DURANTE A DITADURA CÍVICO-MILITAR DE 1964: UM CORTE
HISTÓRICO DE 1964-1969.**

JUAZEIRO (BA)

2024

EITOR RAMIRO SENA DE MACEDO

**A ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM DEFESA DA SUA
INDEPENDÊNCIA DURANTE A DITADURA CÍVICO-MILITAR DE 1964: UM CORTE
HISTÓRICO DE 1964-1969.**

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO
apresentado como parte dos requisitos
necessários à obtenção do título de Bacharel
em Direito no Curso de Direito do Campus III
da Universidade do Estado da Bahia.

Orientador: Paulo de Tarso Duarte
Menezes

JUAZEIRO (BA)

2024

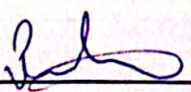


ATA DE DEFESA PÚBLICA DE MONOGRAFIA

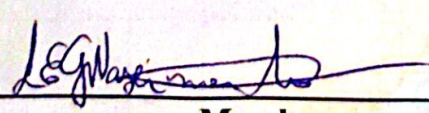
Aos nove dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro no Campus III, do DTCS, da UNEB, Juazeiro - BA, reuniram-se sobre a Presidência do(a) Professor(a), orientador(a) Paulo de Tarso Duarte Menezes os professores, Pedro Henrique Matos Souza de Santana, Luís Eduardo Gomes do Nascimento e o(a) Bacharelado(a) **EITOR RAMIRO SENA DE MACEDO**, que procedeu, em sessão pública, a apresentação de monografia para conclusão de curso, cujo tema versou sobre A ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM DEFESA DA SUA INDEPENDÊNCIA DURANTE A DITADURA CÍVICO-MILITAR DE 1964: UM CORTE HISTÓRICO DE 1964-1969, sendo a audiência iniciada às 14h (quatorze horas), durando a explanação 30 (trinta) minutos, seguindo-se de perguntas elaboradas pelos examinadores, que ao final atribuíram as seguintes notas, respectivamente: 8,0 (oito inteiro), 9,8 (nove inteiro e oito décimos) e 10,0 (dez), sendo, assim, obtida a média final 9,26 (nove inteiro e vinte e seis centésimos). Nada mais havendo foi encerrada a presente Ata, que vai devidamente assinada.



Presidente/orientador



Docente/arguidor



Membro

Meu fado é não entender quase tudo; sobre o nada eu tenho profundidades.

Manoel de Barros

Do rio que tudo arrasta se diz que é violento. Mas ninguém diz violentas as margens que o comprimem.

Bertold Brecht

Agradecimentos

Dedico e agradeço à Inácia e Eraldo, meus pais, mais-que-importantes em toda trajetória.

Agradeço à Nicole, minha namorada.

Agradeço ao meu orientador.

Agradeço aos amigos e familiares.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo, através da pesquisa bibliográfica pertinente ao tema, compreender a atuação do Supremo Tribunal Federal em defesa da sua independência durante a ditadura cívico-militar de 1964: examinando-se pelo corte histórico de 1964-1969. Assim, pesquisou-se o histórico do Supremo Tribunal Federal no pré-golpe militar entre 1946 e 1964, examinou-se a noção de independência do Supremo Tribunal Federal, bem como analisou-se como ocorreu a reação do Supremo Tribunal Federal diante da interferência do regime militar na independência daquela corte. Como resultado do trabalho apontou-se que o Supremo tentou assumir uma posição de neutralidade, apesar de oscilar entre momentos de apoio ao golpe militar que acontecera e situações de conflito, como nas decisões favoráveis a opositores do regime e no conflito protagonizado por Ribeiro da Costa acerca da proposta do governo em aumentar a quantidade de ministros da Corte.

Palavras-chave: Supremo Tribunal Federal. Ditadura Cívico-Militar de 1964. Autonomia.

ABSTRACT

The present work aims, through bibliographical research relevant to the topic, to understand the actions of the Federal Supreme Court in defense of its independence during the civic-military dictatorship of 1964: examining the historical period from 1964-1969. Thus, the history of the Federal Supreme Court was researched in the pre-military coup between 1946 and 1964, the notion of independence of the Federal Supreme Court was examined, as well as how the Federal Supreme Court's reaction occurred in the face of interference from the Federal Supreme Court. military regime in the independence of that court. As a result of the work, it was pointed out that the Supreme Court tried to assume a position of neutrality, despite oscillating between moments of support for the military coup that had taken place and situations of conflict, such as in the decisions favorable to opponents of the regime and in the conflict led by Ribeiro da Costa about the government's proposal to increase the number of ministers at the Court.

Keywords: Federal Supreme Court. Civic-Military Dictatorship of 1964. Autonomy.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 O HISTÓRICO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO PRÉ-GOLPE MILITAR ENTRE 1946-1964	10
2 A INDEPENDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	18
3 A REAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DIANTE DA INTERVENÇÕES DO REGIME MILITAR NA INDEPENDÊNCIA DAQUELA CORTE	25
CONSIDERAÇÕES FINAIS	36
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	38

1 INTRODUÇÃO

A relação entre juristas e as ditaduras, não apenas no caso brasileiro, mas também em outros países se mostrou como uma questão relevante por perceber a ausência dessas discussões durante o curso de Direito. Isto é, a carência de debate em torno da história das instituições jurídicas e dos seus membros em períodos de exceção me chamou atenção suficiente para querer investigar o Supremo e sua atuação durante o regime militar.

Pesquisar o Supremo no regime militar iniciado em 1964 é se deparar com um Tribunal completamente diferente em todos os âmbitos. Lotação, institucionalidade, papel na República, mídia, apelo popular e outros elementos nos ajudam a traçar essa nova realidade. No entanto, pode-se afirmar que o Supremo atual é mais poderoso e influente do que a mesma Corte durante a ditadura militar.

Portanto, indaga-se: qual a atuação do Supremo Tribunal Federal em defesa da sua independência durante a ditadura civil-militar de 1964: um corte histórico de 1964-1969?

O presente trabalho adota como abordagem a pesquisa qualitativa. Quanto ao objetivo, trata-se de pesquisa descritiva, tendo como principal procedimento técnico a revisão bibliográfica de autores brasileiros e estrangeiros que tratem da temática discutida.

O capítulo 1 visa compreender o contexto do Supremo nos anos que antecedem ao golpe militar, mais precisamente a partir de 1946, buscando, assim, um recorte do Tribunal após o fim do Estado Novo e a nova constituinte. Nesse sentido, será possível dimensionar as diversas questões políticas que atravessavam o Brasil e, conseqüentemente, o Supremo.

O capítulo 2 tem como mote o debate acerca da independência do Supremo Tribunal Federal, tendo como caminho a discussão da independência do poder judiciário em relação aos outros poderes estatais e as suas prerrogativas, além de uma análise sobre os conflitos sobre a autonomia do Tribunal no regime militar de 1964.

O capítulo 3 tem como fim compreender a reação do Supremo Tribunal Federal diante das constantes interferências do regime em sua independência. Analisando decisões, posicionamentos e ações dos ministros e do Tribunal após os Atos

Institucionais editados pelo Regime, bem como as demais posições adotadas pelos militares interferindo na autonomia da Corte.

CAPÍTULO 1: O HISTÓRICO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO PRÉ-GOLPE MILITAR ENTRE 1946-1964

O Supremo Tribunal Federal do regime militar começou a ser construído no contexto da Assembleia Constituinte de 1946. A saída de Getúlio Vargas do poder, a presidência provisória de José Linhares, à época ministro do Supremo, a volta das eleições, a retomada dos valores democráticos e a nova Carta Constitucional são fatores que culminam em um novo momento do Tribunal após o fim do Estado Novo¹.

O Supremo, afetado institucionalmente na vigência da Constituição de 1937, com a ditadura do Estado Novo, tendo decisões acerca da inconstitucionalidade de lei ou ato desconsideradas caso o Executivo entendesse pertinente². Tivera, portanto, nesse período, momento de profundo ataque a qualquer autonomia e independência.

Diante da nova situação política trazida pela redemocratização, o Judiciário e o Legislativo³ voltam a ter o seu funcionamento regular, este que havia sido desmontado durante a Ditadura Vargas. No entanto, apesar das mudanças, o contexto internacional carregado pela Guerra Fria produzia diversos desafios no âmbito interno⁴.

Apesar da retomada democrática, o anticomunismo no Brasil em 1946 era um dos lemas da República. Assim, os direitos políticos dos comunistas e de suas organizações foram questionados e afetados. O Supremo Tribunal Federal, que acabara de sair de um contexto de exceção, acompanhou a ideologia anticomunista⁵.

O Partido Comunista Brasileiro, que à época contava com diversos parlamentares, teve seu registro cassado pelo Tribunal Superior Eleitoral⁶ em meados de 1947. De acordo com os ministros, o partido feria os valores democráticos e, portanto, seria incompatível com a nova ordem constitucional⁷.

¹ PAIXÃO, 2007, p. 169-171.

² LIMA, 2018, p. 197.

³ Na nova eleição o Partido Social Democrático (PSD) e o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) obtiveram a maioria das casas legislativas, além dos dois partidos, a União Democrática Nacional (UDN) e o Partido Comunista Brasileiro (PCB), que havia saído da ilegalidade, tiveram bom desempenho nas eleições para o legislativo federal. SCHWARCZ; STARLING, 2015, p. 650-660.

⁴ LIMA, 2018, p. 198.

⁵ LIMA, 2018, p. 199.

⁶ Apesar de algumas forças políticas e parte da mídia defenderem a manutenção do partido, o Tribunal Superior Eleitoral cassaria o PCB por 3 votos a 2. SILVA, 2009.

⁷ O Ato Adicional editado pelo Poder Executivo estabelecia data para as eleições, bem como restrições para a disputa eleitoral. Uma dessas restrições era de caráter ideológico, tornando competente o

O Supremo foi acionado através de várias ações: *habeas corpus*, Recurso Extraordinário e Mandado de Segurança, mas o tribunal manteve a cassação. Desse modo, o PCB foi enviado para ilegalidade do sistema político com a chancela da corte constitucional da nação⁸.

De acordo com (COSTA apud LIMA), existia nos ministros do Supremo Tribunal Federal uma espécie de ideologia liberal-conservadora, subsistindo um cunho paternalista e elitista que se observava nas decisões do tribunal⁹. Em regra, os ministros desse período vinham da geração ligada à Primeira República e carregavam posições contrárias aos movimentos anarquistas e comunistas¹⁰.

O período em debate é chamado por PAIXÃO¹¹ de *autocontenção da corte*, referindo-se ao momento contido do Supremo Tribunal Federal, no qual uma postura legalista deveria preponderar. Diante da retomada das eleições para o Executivo e Legislativo, após o Governo Vargas, a corte abriria espaço para o protagonismo para dos representantes eleitos.

De acordo com as regras constitucionais da Carta de 1937, não havia alguém apto a substituir Vargas, pois conforme a constituição, a sucessão seria dada a membro do Conselho Federal, equivalente ao Senado, que não foi formado devido à ausência de eleições no período do Estado Novo. Assim, oficiais das forças armadas convidaram o presidente do Supremo, único chefe de poder naquele momento, a assumir a vaga de presidente da república¹².

Dessa forma, José Linhares, tornou-se Presidente do Brasil, passando a tomar imediatas decisões visando restabelecer a regularidade democrática, convocando eleições, bem como, a formação de Assembleia Constituinte com os novos eleitos, além de outras medidas legais. Quanto ao Supremo Tribunal Federal, Linhares restabeleceu a autonomia da Corte para decidir acerca do presidente e do vice, além de sua organização administrativa¹³.

Tribunal Superior Eleitoral para estabelecer quais associações políticas estariam em conformidade com o regime democrático. SCHWARCZ; STARLING, 2015, 662.

⁸ LIMA, 2018, p. 200.

⁹ LIMA, 2018, p. 201. COSTA, Emília Viotti da. O Supremo Tribunal Federal e a construção da cidadania. 2º ed., São Paulo: Editora UNESP, 2006, p. 123-124.

¹⁰ LIMA, 2018, p. 199.

¹¹ Idem

¹² Idem

¹³ Idem

O presidente provisório ainda acabaria por nomear três ministros para o Supremo Tribunal Federal, quais sejam: Lafayette de Andrada, Edgard Costa e Ribeiro da Costa.

Lafayette de Andrada substituiria o Ministro Eduardo Espinola, tinha formação em colégio militar, além de ter exercido a advocacia, o magistério e o jornalismo, no entanto, no período de nomeação ao Supremo exercia o cargo de Desembargador¹⁴. Edgard Costa viria a ocupar a vaga do aposentado Ministro Antonio Bento Faria. O novo membro da Corte exercia a magistratura desde 1917¹⁵. Alvaro Moutinho Ribeiro da Costa substituiria o Ministro José Philadelpho de Barros e Azevedo. Ribeiro da Costa era magistrado, mas já havia presidido, em 1920, a 6ª Junta de Alistamento Militar, bem como tinha sido Chefe de Polícia do então Distrito Federal em 1946, além de ser filho de um antigo General de Divisão do Exército¹⁶.

A Constituição de 1946, promulgada em setembro daquele ano, trouxe ao Supremo alterações na competência do tribunal, como a criação do Tribunal Federal de Recursos, este que julgaria causas ligadas à União que antes eram decididas pelo Supremo.¹⁷

Assim, o Supremo Tribunal Federal se tornaria cada vez mais um tribunal constitucional, pelo menos em teoria, visto que parte importante das causas relativas à União, antes distribuídas a corte, seriam destinadas ao Tribunal Federal de Recursos¹⁸.

Assim, com a alteração, haveria a diminuição da carga de trabalho do Tribunal, bem como uma elevação político-jurídica de sua condição de corte constitucional e de árbitro da federação, tornando-se, dessa forma, mais um guardião da constituição do que um tribunal de assuntos da União¹⁹.

O novo momento político da sociedade brasileira produzia uma conjuntura particular e com novos atores. O exército havia mudado de patamar e tornara-se uma instituição de maior força e dotada de condições para alterar a cena pública. Assim,

¹⁴ LAGO, 2001, p. 339-342.

¹⁵ LAGO, 2001, p. 242-345.

¹⁶ LAGO, 2001, p. 345-347.

¹⁷ PAIXÃO, 2007, p. 171.

¹⁸ PAIXÃO, 2007, p. 171.

¹⁹ ARANTES, Judiciário e política no Brasil, 1997, p. 91.

não se tratava mais de um poder subordinado aos civis. A instituição se tornava aquilo que os tenentistas de 1920 desejavam²⁰.

Eurico Gaspar Dutra havia sido eleito contra o também militar Eduardo Gomes. Dutra, apoiado pelo PSD e pelo PTB, além de franqueado por Getúlio Vargas, que apesar de ter saído do poder, gozava de amplo prestígio popular. O novo presidente havia sido getulista, tinha certa proximidade com grupos integralistas, bem como nutria simpatia e admiração pela Alemanha de Adolf Hitler²¹.

Dutra nomearia em 1946 dois novos ministros para o Supremo Tribunal Federal: Hahnemann Guimarães e Luiz Gallotti, este assumiu a vaga do aposentado Ministro José de Castro Nunes, ocupou diversas funções públicas no estado de Santa Catarina, além de ter sido nomeado Procurador da República em 1927²². Hahnemann Guimarães havia exercido cargos de Consultor Geral da República e de Procurador Geral da República, viria a substituir o falecido Ministro Waldemar Cromwell²³.

Vargas voltaria a presidência através do voto popular após o mandato Dutra. Em meio a diversas posições golpistas, como a de Carlos Lacerda²⁴, um dos principais nomes do cenário político à época, Vargas retorna ao Executivo Federal em 1951²⁵. Getúlio, no mesmo ano, nomearia dois nomes ao Supremo Tribunal Federal, ambos reconhecidos pela cultura jurídica: Mário Guimarães e Nelson Hungria²⁶.

Os dois nomes tinham origem na magistratura estadual. Mário Guimarães era ex-presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e ocuparia a vaga do aposentado Ministro Laudo Ferreira de Camargo²⁷. Enquanto Nelson Hungria, até hoje considerado um dos principais nomes do Direito Penal brasileiro, fora magistrado no Distrito Federal, assumiria a posição do Ministro Annibal Freire da Fonseca²⁸.

O segundo governo Vargas foi turbulento e profundamente tumultuado politicamente, culminando em seu suicídio. Diante disso, Café Filho, vice-presidente,

²⁰ SCHWARCZ; STARLING, 2015, p. 654.

²¹ SCHWARCZ; STARLING, 2015, p. 653.

²² LAGO, 2001, p. 349-352.

²³ LAGO, 2001, p. 347-349.

²⁴ Carlos Lacerda, após a possibilidade de candidatura de Getúlio Vargas a presidência, dizia que o mesmo não deveria ser candidato e se fosse não deveria ser eleito; se eleito, não deveria tomar posse e se tomasse posse, haveria necessidade de uma revolução que o impedisse de exercer o poder. Essa era a tônica da República, uma eterna contestação dos resultados eleitorais e um impulso golpista que norteava o debate público. SCHWARCZ; STARLING, 2015, p. 678.

²⁵ SCHWARCZ; STARLING, 2015, p. 678.

²⁶ PAIXÃO, 2007, p. 172.

²⁷ LAGO, 2001, p.354-355.

²⁸ LAGO, 2001, p. 355-357.

assumiu provisoriamente, sendo substituído por Nereu Ramos, vice-presidente do Senado Federal, permanecendo até a eleição e conturbada posse de Juscelino Kubitschek²⁹.

Nereu Ramos nomeia ao Supremo o fluminense Ary Franco, que havia sido presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro³⁰. Juscelino assume após uma tentativa golpista de setores do exército, mas resistindo com uma espécie de contragolpe comandado pelo General Henrique Batista Duffles Teixeira Lott que garantiu a posse do presidente eleito³¹.

O novo empossado nomearia quatro nomes para o Supremo Tribunal Federal. Em 1956 Candido Motta, professor de Direito Constitucional do Largo do São Francisco, além de Jornalista. Um ano depois nomearia Antonio Vilas Boas; em 1960, Gonçalves de Oliveira e Victor Nunes Leal³²

Antonio Vilas Boas era Desembargados e professor em Direito Civil em Minas Gerais³³; Gonçalves de Oliveira havia participado de litígios internacionais representando a República brasileira, além de ter ocupado diversas funções públicas³⁴; e Victor Nunes Leal, autor da clássica obra do pensamento social brasileiro “Coronelismo, enxada e voto”, substituiu o próprio Gonçalves de Oliveira quando este assumiu a Consultoria-Geral da República.

Jânio Quadros³⁵, que ocupou a presidência por apenas alguns meses, nomeou Pedro Chaves, magistrado e ocupava naquele momento a presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo³⁶, substituindo, assim, o Ministro Nelson Hungria que havia se aposentado³⁷. João Goulart, após grave imbróglio político, assumiria a presidência do país pouco tempo depois³⁸.

²⁹ PAIXÃO, 2007, p. 172.

³⁰ Idem.

³¹ SCHWARCZ; STARLING, 2015, p. 701.

³² PAIXÃO, 2001, p. 172.

³³ Idem.

³⁴ LAGO, 2001, p. 64-65.

³⁵ Jânio Quadros escalou rapidamente na política brasileira. Em cinco anos havia sido eleito de forma sucessiva para diversos cargos no estado de São Paulo: deputado, prefeito e governador. Ele se apresentou como um elemento suprapartidário e possuía um discurso contrário aos políticos tradicionais. Jânio receberia a maior votação já registrada na história do país. Renunciaria no mesmo ano de sua posse buscando uma espécie de retorno triunfante, algo que não ocorreu. SCHWARCZ; STARLING, 2015, p. 727-734.

³⁶ PAIXÃO, 2007, p. 172.

³⁷ LAGO, 2001, p. 370-372.

³⁸ João Goulart havia sido eleito vice-presidente de Jânio Quadros. Nesse período não existia a obrigatoriedade do presidente e do seu vice pertencerem a mesma chapa. Teve uma votação expressiva no pleito eleitoral, obtendo mais votos que o candidato a presidente de seu partido, o

Jango, último presidente antes do golpe militar de 1964, nomearia Hermes Lima e Evandro Lins e Silva para o Supremo Tribunal Federal, ambos estavam entre os fundadores do Partido Socialista Brasileiro (PSB). Hermes Lima além de professor, havia sido exercido o mandato de Deputado Estadual e Federal. Já Evandro Lins e Silva tinha sido Ministro em diferentes setores durante o governo de João Goulart, bem como era notório advogado criminalista, atuante no Estado Novo de Vargas na defesa de perseguidos pelo regime³⁹.

Durante o governo João Goulart uma crise política envolvendo o Supremo seria peça fundamental no contexto político que estava sendo construído. A Corte decidiu que os sargentos não poderiam concorrer a cargos eletivos no ano de 1962, com isso explodiu a crise chamada de *rebelião dos sargentos*⁴⁰.

Assim, como reação, os sargentos da Marinha e da Aeronáutica, além de soldados dos Fuzileiros Navais realizaram uma série de ações como a tomada de rodovias e o aeroporto de Brasília, invasão do Congresso e ocupação do STF, prendendo, inclusive, Victor Nunes Leal, um dos ministros do Tribunal⁴¹.

Victor Nunes Leal, Hermes Lima e Evandro Lins e Silva seriam os ministros que gerariam maior nível de conflitividade junto ao regime militar a partir de 1964, eram também aqueles com maior engajamento político. Em 1969 os três seriam cassados pelo Ato Institucional n° 5, um dos golpes mais duros feitos ao Judiciário⁴².

Assim, quando da deflagração do golpe militar de 1964, isto é, no dia 1° de abril, tínhamos o seguinte quadro de ministros no STF, em ordem cronológica a partir do momento da posse: Ribeiro da Costa, Lafayette de Andrada, Hahnemann Guimarães, Luiz Gallotti, Cândido Motta Filho, Villas Boas, Gonçalves de Oliveira, Victor Nunes Leal, Pedro Chaves, Hermes Lima e Evandro Lins e Silva⁴³.

General Lott. Após a renúncia de Jânio, Goulart deveria assumir a presidência, mas este estava na China comandada pelo Partido Comunista Chinês, além da forte rejeição que possuía diante dos militares, de parte importante da mídia e da oposição política. Jango só conseguiu assumir após a chamada Campanha da Legalidade comandada por Leonel Brizola, Governador do Rio Grande do Sul, que incitou a opinião pública a apoiar o retorno de Jango ao Brasil para assumir a vaga de presidente. A Campanha consistia no apoio do III Exército do Rio Grande do Sul, além de diversos outros políticos, como o Governador de Goiás Mauro Borges, que colocou sua força armada a disposição. Após grande comoção nacional, Jango assume a presidência com um acordo costurado às pressas pela oposição para aderir ao parlamentarismo e, portanto, permitir a João Goulart assumir com uma redução significativa de seus poderes. SCHWARCZ, STARLING, 2015, p. 735-737.

³⁹ PAIXÃO, 2007, p. 173.

⁴⁰ SCHWARCZ; STARLING, 2015, p. 750.

⁴¹ Idem.

⁴² Idem.

⁴³ CARVALHO, 2017, p. 5.

É preciso, também, dimensionar o que era, do ponto de vista institucional, o Supremo Tribunal Federal desse período. A mudança de estado da corte se deu em meados de 1960, especificamente no dia 21 de abril, mesmo dia que a Lei nº 3.273, designava a transferência da capital do Brasil do Rio de Janeiro para Brasília. A mudança tinha a premissa de melhorar estruturalmente o Supremo e de alterar as instalações físicas de atuação da corte⁴⁴.

O Supremo Tribunal Federal nascido junto à República ainda buscava a materialização de sua autonomia, preconizada na criação da corte. Apesar da inspiração na Suprema Corte dos Estados Unidos da América, o processo de consolidação como poder, em condições de igualdade com o Executivo e Legislativo, ainda era lento⁴⁵.

A realidade da Corte Suprema do país durante quase seus primeiros cem anos foi de “simplicidade, desconforto e uma continência de gastos que muitas vezes comprometia o trabalho, constrangia os ministros, obrigava a corte a viver de favores e, por tudo isso, gerava embaraços”, como assegura RECONDO⁴⁶.

Além das questões físicas, o financeiro também era um elemento de profundo debate para o tribunal, pois este não possuía orçamento próprio, produzindo, assim, diversas dificuldades na gestão de pessoas e de recursos. No entanto, mesmo com a transferência do Supremo para Brasília⁴⁷, o Tribunal ainda dependia do Poder Executivo para custear despesas, coisa que não se alterou na década seguinte⁴⁸.

Salas pequenas, dificuldade em receber advogados pelo parco espaço e o excesso de papéis eram pautas constantes entre os ministros. Essa realidade ficava mais evidente com o aumento na carga processual a cada ano. Em 1965, Costa e Silva, Presidente do Brasil após o golpe militar, publica o Ato Institucional nº 2⁴⁹,

⁴⁴ RECONDO, 2018, p. 322.

⁴⁵ PANUTTO; ARAÚJO, 2023, p. 343-365.

⁴⁶ RECONDO, 2018, p. 319

⁴⁷ O novo espaço iria abrigar cerca de 330 funcionários, bem como, os onze ministros. Possuindo, também, uma ótima estrutura e, em alguns casos, até luxuosa⁴⁷. Apesar disso, vários ministros questionavam determinadas escolhas arquitetônicas do prédio, o que de início poderia parecer implicância dos ministros com o desenrolar dos anos os questionamentos assumiram sua razão de ser. O projeto de Oscar Niemayer não supriu definitivamente as necessidades do Supremo Tribunal Federal. No entanto, houve intenção do arquiteto em buscar essa troca de informações e sugestões junto aos ministros, porém, por uma desorganização da corte instalada no Rio de Janeiro o documento enviado por Niemayer acabou sendo perdido e não houve resposta. RECONDO, 2018, p. 337.

⁴⁸ RECONDO, 2018, p. 322.

⁴⁹ “Os Atos Institucionais foram norteadores do período ditatorial brasileiro, servindo de fundamento para atuação dos militares que possuíam o poder.” FREITAS, Vladimir Passos e outros. O Poder Judiciário no Regime Militar (1964-1985), 2015, p. 32.

aumentando o número de ministros de 11 para 16. A tentativa de interferir na autonomia e independência da corte produziu, também, outro efeito: uma incapacidade estrutural do Supremo, devido à ausência de havia espaço hábil para os novos e antigos ministros⁵⁰.

O Supremo e toda a nação foi golpeada em 1º de abril de 1964. Após avanço do general Olympio Mourão Filho, que à época comandava a 4ª Região Militar em Minas Gerais, Jango não resistiria a esse avanço, apesar de ter algumas oportunidades de resistência entre 31 de março de 4 de abril. Jango se exilaria em território uruguaio e sua saída confundiria aqueles que o apoiavam. No entanto, apesar das vias possíveis de disputa do poder, não havia nas esquerdas uma conformação de forças com iniciativa suficiente para enfrentar o golpe⁵¹.

Uma percepção que circulava entre parte dos apoiadores do golpe e da oposição era de que se repetiria o mesmo de anos atrás – uma mera *quartelada*. Isto é, os militares adentrariam o sistema político, convocariam eleições e o poder retornaria aos civis, como se deu em 1945, 1954, 1955 e 1961. No entanto, dessa vez, o Brasil ingressaria em um longo período de exceção, no qual seriam promovidos diversos ataques à independência do Supremo⁵².

⁵⁰ RECONDO, 2018, p. 338.

⁵¹ SCHWARCZ; STARLING, 2015, p. 755-759.

⁵² Idem

CAPÍTULO 2: A INDEPENDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Tratar da noção de independência do Supremo Tribunal Federal implica em, necessariamente, discutir a independência do poder judiciário, afinal, o Supremo constitui historicamente no Direito Brasileiro, órgão do judiciário. A supracitada noção está arraigada no paradigma do Estado de Direito Constitucional moderno, assentada na separação de poderes e na tripartição das funções do Estado⁵³.

O Poder político do Estado soberano é uno e indivisível. Assim, o que se dividem, de fato, são as funções, apesar de tradicionalmente, tanto na doutrina quanto nas normas positivadas, nomearmos o executivo, o legislativo e o judiciário como poderes. Por isso, podemos oscilar na forma de descrever durante o presente trabalho⁵⁴.

A tripartição das funções do Estado em executivo, legislativo e judiciário asseguram a independência e, ao mesmo tempo, uma relação de harmonia e controle que advém do sistema de freios e contrapesos entre os poderes⁵⁵. O fundamento dessa separação é de evitar a concentração do poder e, conseqüentemente, o possível abuso. Essa concentração era típica do modelo de Estado absolutista, no qual o Rei, por regra, realizava a maioria das funções do Estado⁵⁶.

Nesse sentido, a divisão dos poderes implica em responsabilidade no exercício desse poder. Atualmente, trata-se de cláusula constitucional complexa, sendo seu conteúdo objeto de cada Estado soberano, em que a distribuição das funções se dá de forma não exclusiva, garantindo, assim, um controle recíproco, que permita a consolidação dos direitos fundamentais⁵⁷.

O Judiciário para cumprir seu papel em um Estado democrático deve ser autônomo, independente e imparcial, pois, dessa forma, será capaz de realizar a jurisdição e garantir a aplicação da Carta Constitucional⁵⁸.

A discussão acerca da independência dos poderes ou funções do Estado, em especial do judiciário, se alonga exaustivamente na doutrina e nos diversos estudos sobre a temática. Porém, há um reconhecimento efetivo de sua importância e ,

⁵³ ABREU, 2012, p. 66

⁵⁴ Idem.

⁵⁵ MALTEZ, 2012, p. 136.

⁵⁶ ABREU, 2012, p. 66.

⁵⁷ MALTEZ, 2012, p. 137.

⁵⁸ MALTEZ, 2012, p. 137.

inclusive, de elevação a um verdadeiro direito fundamental dos próprios cidadãos, visto o direito desses de provocar e de obter uma resposta jurisdicional de um Tribunal independente e imparcial⁵⁹.

Como já mencionado, temos a tripartição das funções estatais em função legislativa, executiva e judiciária. Grosso modo, temos a função legislativa responsável pela elaboração de leis, normas gerais e abstratas. A função executiva sendo aquela destinada a administração do Estado. Já a função judiciária caberá a atividade jurisdicional, isto é, de julgar⁶⁰.

No entanto, nenhum dos poderes exercita apenas sua função típica, pois aquelas são apenas as suas funções preponderantes, ou seja, cada um dos poderes exerce de forma atípica as outras funções estatais⁶¹. O princípio atrelado à separação dos poderes ou à distribuição das funções está interligado à noções de coordenação, entrosamento, colaboração, harmonia e independência⁶².

Nesse sentido, a independência constitui uma prerrogativa fundamental de não submissão de um poder a outro. Afinal, todos recebem da carta constitucional suas garantias e competências, isto é, a sua razão de ser, não podendo haver interferências recíprocas entre as funções estatais⁶³.

No que tange a independência, podemos trazer alguns elementos que nos permitem compreender o seu significado efetivo. Primeiro, a possibilidade de manutenção no cargo sem depender da confiança ou vontade das outras funções estatais. Além de que quando determinado poder estiver exercendo suas competências típicas, não há que se falar em consulta aos demais poderes, bem como a liberdade de organização interna de cada função do Estado⁶⁴.

Obviamente, essa vedação quanto a possibilidade de um poder interferir ou afetar o outro possui diversas exceções. Afinal, o sistema adotado, como regra, no ocidente é o de freios e contrapesos. Conseqüentemente, tal sistema permite o controle entre os poderes. No entanto, essa ingerência se dá através de determinadas

⁵⁹ MALTEZ, 2012, p. 138.

⁶⁰ ABREU, 2012, p. 66.

⁶¹ Idem.

⁶² ABREU, 2012, p. 70-71.

⁶³ Idem.

⁶⁴ MALTEZ, 2012, p. 139.

permissões dadas pelas normas jurídicas de cada país, assim, os poderes podem realizar essa mútua fiscalização e controle⁶⁵.

É pacífico nas discussões político-jurídicas que o Estado, para adquirir uma condição elevada enquanto ente soberano e civilizado, deve ter a realização de seu poder-dever de dizer o direito de maneira independente dos constrangimentos internos ou externos, bem como a capacidade em assegurar o cumprimento de suas decisões⁶⁶.

A noção de independência pode ser demarcada, no mundo ocidental, pelo *Act of Settlement* em 1701 no parlamento inglês. Trata-se, portanto, de um marco simbólico no ocidente da função judiciária enquanto autônoma das interferências dos governos. No caso em questão, a coroa inglesa, com o ato, perderia a capacidade de interferir na atividade jurisdicional, visto que os juízes a partir desse momento contariam com garantias de vitaliciedade e estabilidade em suas remunerações⁶⁷.

Assim, a independência para os juízes britânicos constituiu uma maior segurança jurídica para os credores da coroa inglesa, pois a partir dali havia a possibilidade de provocar uma jurisdição autônoma que não estaria submetida ao poder soberano do Rei⁶⁸.

No entanto, progressos e retrocessos permearam a história da função judiciária ao longo dos séculos. Afinal, ela ainda se mostra frágil diante das tentativas, muitas vezes bem-sucedidas, de intervenção em seu exercício independente. O judiciário deve assegurar a realização das finalidades do Estado Constitucional de Direito, buscando analisar, quando provocado, a pertinência de certas medidas com os valores constitucionais e democráticos, ainda que, para isso, exerça uma função contramajoritária⁶⁹.

Para discutir a independência do Supremo durante o regime militar precisa-se atentar à Constituição de 1946, que permaneceu em vigor mesmo após o golpe militar de 1964, assim, é fundamental destacar os elementos pertinentes da Carta relativos

⁶⁵ MALTEZ, 2012, p. 139.

⁶⁶ MENEZES, Paulo de Tarso Duarte. "Procuramos independência, pois reconhecemos a distância entre nós". Tribuna da Imprensa Livre. 2021. Disponível em: <<https://tribunadaimpressalivre.com/procuramos-independencia-fois-reconhecemos-a-distancia-entre-nos/>> Acesso em 19 de jun. de 2024.

⁶⁷ Idem.

⁶⁸ Idem.

⁶⁹ Idem.

ao judiciário e, ato contínuo, ao Supremo Tribunal Federal, um dos órgãos do judiciário, conforme o artigo 94, inciso I, da Lei Maior de 1946⁷⁰.

O artigo 36 da Constituição Federal de 1946 trazia a noção da tripartição dos poderes, afirmando que o legislativo, o executivo e o judiciário são poderes da União, independentes e harmônicos entre si, prevendo, inclusive, no artigo 89, inciso II, que o Presidente da República cometeria crime de responsabilidade se atentasse contra o livre exercício dos poderes constitucionais do Estado. Nesse sentido, nota-se a preponderância da instituição de uma estrutura típica de um Estado de Direito Constitucional⁷¹.

A análise da independência do Supremo, durante o regime militar iniciado em 1964, demonstra a suposta isenção política ou liberdade de atuação da Corte durante um período de exceção conduzido a partir do golpe militar. Examinando-se decisões, telegramas, entrevistas, notas, relatos orais e conversas de bastidores, a enunciação da noção de independência pode ser tratada como autonomia, sendo utilizadas, diversas vezes, como sinônimos.

Ato contínuo, o discurso da autonomia e da independência é uma constante entre juristas e, portanto, entre os membros do poder judiciário. Esse discurso se mostra como uma tentativa de produzir um afastamento entre o judiciário e o mundo exterior, buscando, assim, se colocar em posição de neutralidade e ocultando seus reais interesses⁷².

O campo judiciário se percebe e é percebido como detentor de um poder autônomo, possuindo um funcionamento particular e que se coloca, em larga medida, como independente dos constrangimentos externos⁷³. A postura independente e autônoma dos juristas se mostra, de fato, como mero discurso formalista, afinal, o golpe militar de 1964 obteve apoio de diversas camadas da comunidade jurídica⁷⁴.

Em grosso modo, no Brasil, tivemos dois momentos históricos em que a independência do Judiciário foi violada. No Estado Novo, período em que crimes políticos eram julgados por uma espécie de tribunal de exceção, chamado de Tribunal

⁷⁰ BRASIL. [Constituição, 1946]. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 21 de jun. de 2024.

⁷¹ Idem.

⁷² TORRES, 2021, p. 26

⁷³ TORRES, 2021, p. 26

⁷⁴ CARVALHO, 2017, p. 1.

de Segurança Nacional. Bem como, no Regime Militar iniciado em 1964, a partir do uso dos Atos Institucionais⁷⁵.

A forma de discurso neutro e imparcial durante o regime militar serviu para o Supremo Tribunal Federal se colocar em uma posição de conforto, pois o papel político seria completamente delegado ao Executivo e ao Legislativo⁷⁶, deslocando, portanto, a centralidade da questão política para outras esferas de poder.

Uma forma de notar a interiorização do discurso acerca da independência judicial no Brasil é a manutenção de juízes nomeados em períodos ditatoriais nas transições para a democracia, como ocorrido na passagem do Estado Novo para a Constituinte de 1946 e na saída do Regime Militar de 1964 para a Constituinte de 1988.

O principal mote dessa manutenção é a noção de autonomia e independência dos juízes⁷⁷. No entanto, esse fenômeno também ocorre no sentido inverso, ou seja, de período democráticos para períodos ditatoriais, como ocorrido no golpe militar de 1964, visto que os ministros nomeados por presidentes eleitos democraticamente permaneceram no cargo como uma espécie de postura retórica visando legitimar o novo regime⁷⁸.

Francisco Campos, teria sido aquele que convenceu setores do regime a preservar o Supremo, alegando ser importante manter algum dos poderes intacto. No entanto, Campos alguns meses depois, se arrependeria da sugestão e encamparia o discurso de interferência direta⁷⁹.

Entretanto, apostar nessa noção de autonomia e independência do judiciário para manter seus membros mesmo com a alteração de regime não é apenas uma retórica política, mas também um meio efetivo de sugerir uma estabilidade institucional como forma de não afastar o capital nacional e estrangeiro dos investimentos no país⁸⁰.

O Ato Institucional n° 1 foi o precursor nas interferências ao Judiciário durante o regime militar. Editado em 9 de abril de 1964 e assinado pela junta militar, que se autoproclamava o Comando Supremo da Revolução. O presente ato instalou uma

⁷⁵ FREITAS *et al*, 2015, p. 5.

⁷⁶ TORRES, 2021, p. 43.

⁷⁷ CARVALHO, 2017, p. 1.

⁷⁸ CARVALHO, 2017, p. 2.

⁷⁹ RECONDO, 2018, p. 215.

⁸⁰ *Idem*.

ruptura constitucional, determinando realização de eleições indiretas para os cargos de presidente e vice-presidente da República, bem como, a suspensão de garantias fundamentais ao exercício do poder judicante como a vitaliciedade e a estabilidade, bem como a possibilidade de demissão dos magistrados e de qualquer outro servidor público por meio de um simples decreto presidencial⁸¹.

O AI-1 afetaria diversos órgãos judiciários, bem como outros agentes políticos. Cerca de cem nomes estariam a partir daquele momento com os direitos políticos cassados pelo Comando Supremo da Revolução. José Aguiar Dias, Ministro do Tribunal Federal Recursos e Osny Pereira Duarte, desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, estavam entre eles⁸².

Além dos dois juízes mencionados, tiveram seus direitos políticos cassados Luís Carlos Prestes, Leonel Brizola, Celso Furtado, João Goulart, Jânio Quadros, mais de 40 deputados federais, líderes sindicais, militares e outros⁸³.

O Comando da Revolução impediria o Supremo de apreciar os atos do regime, podendo, apenas, examinar aspectos formais sem adentrar aos fatos motivadores ou às razões de conveniência e oportunidade⁸⁴.

No entanto, o embate que marca o conflito acerca da autonomia e independência do Supremo Tribunal Federal e o regime militar é protagonizado por Ribeiro da Costa, presidente da Corte no período inicial após o golpe, e Costa e Silva. Trata-se de um dos conflitos políticos decisivos na história do Supremo. O conflito teria como produto o Ato Institucional n° 2, mais uma intervenção ao judiciário brasileiro⁸⁵.

O Ato Institucional n° 2, baixado em 1965, trouxe consideráveis alterações, como a eleição indireta para presidente da República, suspensão de direitos políticos, extinção dos partidos políticos, entre outras⁸⁶. No âmbito do Supremo: ocorreu o aumento na quantidade de ministros da corte, de 11 para 16. Durante o governo Vargas no Estado Novo o tamanho da corte havia reduzido, no entanto, a mesma meta estava presente: fazer do Supremo um aparelho dócil⁸⁷. Bem como a alteração de competência do julgamento de civis em crimes contra a segurança nacional para que

⁸¹ CARVALHO, 2017, p. 4.

⁸² Idem.

⁸³ Idem.

⁸⁴ CARVALHO, 2017, p. 5

⁸⁵ QUEIROZ, 2015, p. 1.

⁸⁶ RECONDO, 2018, p. 20.

⁸⁷ RECONDO, 2018, p. 21.

fossem realizados na justiça militar, neste caso, em oposição ao entendimento firmado pelo STF em decisões anteriores⁸⁸.

O Ato Institucional nº 5, decretado em 1968 pelo presidente Costa e Silva, viria como aquele que daria uma espécie de golpe final no Supremo e na República. A Corte se viu fragilizada em suas prerrogativas e competências, não podendo mais julgar *habeas corpus* em casos de crimes políticos, segurança nacional ou nas ações envolvendo a ordem econômica e social⁸⁹.

A maior intervenção no Supremo se daria através da cassação de três ministros do Tribunal, nomeados por Juscelino Kubitschek e João Goulart, foram eles: Victor Nunes Leal, Hermes Lima e Evandro Lins e Silva. Além disso, outros dois ministros, também ameaçados pelo regime restaram aposentados: Lafayette de Andrada e Gonçalves de Oliveira. Estes que haviam se manifestado de forma contrária a cassação de ministros da Corte.

Em 1969, o presidente Costa e Silva, após a saída dos cinco ministros, editaria o Ato Institucional nº 6, que viria a reduzir a quantidade de ministros, novamente, para onze, realizando mais uma intervenção na estrutura administrativa do Supremo Tribunal Federal⁹⁰.

Portanto, é estabelecido um período de profunda interferência nas prerrogativas, garantias e segurança do Supremo Tribunal Federal. Os Atos Institucionais publicados após o golpe militar foram em progressão minando a independência do Supremo e de todo o judiciário. Dessa forma, é imprescindível realizar uma análise de como a Corte reagiu diante das constantes intervenções do executivo.

⁸⁸ Idem.

⁸⁹ RECONDO, 2018, p. 21.

⁹⁰ Idem.

CAPÍTULO 3: A REAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DIANTE DA INTERFERÊNCIA DO GOLPE MILITAR NA INDEPENDÊNCIA DAQUELA CORTE

O Supremo Tribunal Federal, enquanto Corte Constitucional, após o Golpe ocorrido em 1º de abril de 1964, não sofreu imediata represália. Pelo contrário, O Presidente do Tribunal, Ribeiro da Costa, foi um dos agentes chamados para legitimar a posse do novo chefe do executivo federal, Raniere Mazzili, e então Presidente da Câmara dos Deputados, na noite de 2 de abril⁹¹.

Após as eleições indiretas e vitória de Castelo Branco, ele se dirige ao STF para uma reunião institucional, visando demonstrar sua intenção em não desmantelar a Corte⁹². Essa postura ficaria evidente na forma de tratamento de Castelo Branco com os ministros “marcados” pelos militares como possíveis problemas para o Regime⁹³.

Victor Nunes Leal, Evandro Lins e Silva e Hermes Lima teriam sido visados pelos militares e pelos apoiadores do golpe como aqueles que iriam ou poderiam agir de forma contrária aos propósitos do Regime. O Chefe do Executivo tratou de cumprimentar individualmente os três na mencionada reunião, o que soou como um aviso, segundo um dos ministros, de “não tenho nada contra os senhores”⁹⁴.

Assim, o novo presidente da República acenou positivamente em relação aos ministros, bem como, para a manutenção pacífica dos poderes e da Constituição de 1946 e para a autonomia e independência do Supremo, contando novamente, com o apoio do presidente da Corte, Ribeiro da Costa, que se manifestou favoravelmente ao novo fato político.

O Tribunal, como coletivo, não se manifestou explicitamente a favor do Golpe, tampouco individualmente. De acordo com Tavares⁹⁵, as ações que demonstrariam esse apoio seriam o comparecimento do presidente da Corte quando declarado vago o cargo de presidente da República e na recepção de Castelo Branco pelo Supremo Tribunal Federal, junto ao discurso favorável proferido pelo presidente da Corte.

⁹¹ O Presidente do Senado Auro de Moura Andrade com a quebra de prestígio e a não resistência do governo, resolveu depor Jango. Assim declarou vaga a Presidência na madrugada de 2 de abril em sessão no Congresso Nacional, consumando o golpe militar. SCHWARCZ; STARLING, 2015, p. 758.

⁹² TORRES, 2021, p. 42

⁹³ Idem.

⁹⁴ QUEIROZ, 2015, p. 6.

⁹⁵ TAVARES, 2014, 15.

Nesse primeiro momento, além de uma coalizão civil-militar, isto é, setores da mídia, juristas, políticos e os próprios membros das forças armadas, havia uma espécie de promessa que subsistiria uma regularidade institucional com a manutenção das eleições, a permanência da Constituição de 1946, o funcionamento do Congresso sem interferências, bem como um discurso de prosperidade econômica foram elementos fundamentais para apaziguar possíveis opositores⁹⁶.

O Ato Institucional nº 1, publicado em 9 de abril de 1964, poucos dias após o golpe, não gerou qualquer reação no Supremo. A norma de exceção se incorporou na legislação como verdadeiro Poder Constituinte, trazendo mudanças em relação a direitos fundamentais, mas não foi em nenhum momento questionado pela Corte⁹⁷.

No entanto, apesar do AI-1, o Supremo e grande parte da nata jurídica não se manifestaria de forma contrária ao regime. Pelo contrário, a semântica utilizada por juristas à época evidenciava esse apoio. O ex-ministro do STF, entre 1982 e 1989, Oscar Dias Corrêa, que afirmava ter ocorrido uma revolução para se opor ao caos vivido no Brasil. Nesse sentido, a nomenclatura de *revolução* ao invés de *golpe* permanece no vocabulário jurídico mesmo após o fim do regime⁹⁸.

Em 1964, o Supremo Tribunal Federal, através de suas decisões, não transparecia a existência de um regime de exceção que se instalava. No entanto, o ministro Pedro Chaves durante o julgamento do *habeas corpus* nº 40.910/PE, trouxe para um dos julgamentos da Corte uma terminologia tipicamente de aderência ao discurso golpista. O ministro chamava de *revolução* aquele momento político e manifestava apoio aos militares, ainda que a decisão, nesse julgamento, fosse favorável ao réu⁹⁹.

O Supremo, nesse período, também ficou impedido de apreciar as decisões do governo, afastando e limitando o exercício jurisdicional. A corte não reagiu a essa atitude do executivo de impedir a sua atividade enquanto Tribunal Constitucional, bem como silenciou acerca da primeira de várias intervenções que aconteceriam na ordem jurídica¹⁰⁰.

⁹⁶ CARVALHO, 2017, p. 3.

⁹⁷ TORRES, 2021, p. 181.

⁹⁸ CARVALHO, 2017, p. 3.

⁹⁹ CARVALHO, 2017, p. 3.

¹⁰⁰ CARVALHO, 2017, p. 5

Segundo Recondo¹⁰¹, analisar o Supremo Tribunal Federal no período ditatorial com os olhos de hoje geraria uma análise equivocada, pois até 1988 o Supremo era um poder em desigualdade com os demais. O Executivo e o Legislativo teriam uma elevada preponderância sobre o Judiciário. Assim, a discussão deve ser norteadada a partir dessa materialidade.

À princípio, não houve embate entre o executivo federal e o Supremo Tribunal Federal. No entanto, através da análise de alguns Recursos Ordinários, tem-se que a posição da Corte acerca de determinados casos poderia atizar a ira de uma parte do Regime, o que viria a desembocar no Ato Institucional nº 2 em virtude de uma série de decisões contra adversários políticos do governo.

Conforme Torres¹⁰², são poucas as decisões que poderiam gerar embate direto com os militares, dessas: duas favoráveis, em que os réus foram absolvidos (RO 1.047 e 1.060) e duas decisões desfavoráveis aos réus, mas que, no entanto, não implicaram em condenações (RO 1.052 e 1.065). Nota-se, portanto, em tais casos, a manutenção da aplicação da Constituição de 1946.

Havia, segundo Recondo¹⁰³, uma espécie de cobrança dos militares por uma solidariedade da Corte em relação ao governo. O Supremo, de forma tímida, assumia relativa autonomia decisória em casos pontuais, como na decisão a favor de Mauro Borges, concedendo liminar favorável ao Governador de Goiás, opositor dos militares, bem como, em dois *habeas corpus* concedidos para os Governadores Plínio Coelho, do Amazonas, e Miguel Arraes, de Pernambuco¹⁰⁴.

No caso de Mauro Borges, em sede de exemplo, formou-se maioria favorável ao Governador e mesmo ministros alinhados ideologicamente ao regime, como Pedro Chaves, se posicionou de forma expressa acerca do direito do réu¹⁰⁵.

Alguns ministros explicariam essa postura da Corte, acerca de uma possível reação do Supremo em relação ao novo poder político instalado. Oswaldo Trigueiro, Hermes Lima e Victor Nunes Leal sobre o tema asseguram posição semelhante. Os ministros alegariam, em entrevistas, que a Corte, nesse momento, aplicava a

¹⁰¹ RECONDO, 2018, p. 20.

¹⁰² TORRES, 2021, 150.

¹⁰³ RECONDO, 2018, 56.

¹⁰⁴ Sobral Pinto, notório jurista brasileiro, representou Miguel Arraes e Mauro Borges nessas ações. Sobral Pinto algum tempo antes havia sido chamado a compor o Supremo durante a presidência de Juscelino Kubitschek, convite que recusou. QUEIROZ, 2015, p. 6.

¹⁰⁵ RECONDO, 2018, p. 86.

legislação vigente, isto é, conforme a Constituição de 1946 e demais normas não revogadas¹⁰⁶.

Nesse sentido, apesar de não existir uma reação ao regime enquanto movimento coordenado do Tribunal, os ministros aplicariam aquilo que o direito posto dizia e isso poderia gerar uma incompreensão acerca de uma oposição ou não ao golpe militar¹⁰⁷. Isso mudaria ao longo do regime, cálculos políticos passariam a ser feitos de forma cada vez mais pragmática pelos ministros, buscando não apenas aplicar a lei, mas também obter uma espécie de garantia de que a decisão proferida seria cumprida, visando, assim, assumir menor nível de conflitividade junto aos militares¹⁰⁸.

A partir dessas decisões contrárias as expectativas do Executivo, setores militares passaram a cobrar um endurecimento em relação ao Supremo, sendo o aumento do número de ministros da Corte a pauta mais discutida no governo. Tal discussão faria com que o Presidente, Ribeiro da Costa, viesse a se posicionar em entrevista ao Jornal Folha de S. Paulo, criticando a intervenção no Judiciário e em sua autonomia, posição que seria defendida alguns dias antes da publicação do Ato Institucional n° 2.

Álvaro Ribeiro da Costa, como mencionado anteriormente, possuía vínculos ligados ao militarismo e a magistratura. Seu pai, militar de alta patente, e o seu irmão fizeram parte do Superior Tribunal Militar. Ribeiro da Costa, durante sua vida pública, havia participado de julgamentos considerados conturbados, como na cassação do Partido Comunista do Brasil, episódio também citado, quando era ministro do Tribunal Superior Eleitoral, embora tenha sido voto vencido naquele caso¹⁰⁹.

No entanto, Ribeiro da Costa, durante o governo João Goulart assumia uma postura de crítica à Jango, mas também a todos aqueles que promoviam agitações políticas, acusando que a culpa por esse clima seria dos governantes, estes que deveriam garantir um apaziguamento dos ânimos públicos¹¹⁰. Nesse sentido, o seu apoio ao golpe não seria surpresa¹¹¹.

¹⁰⁶ RECONDO, 2018, p. 34.

¹⁰⁷ Idem.

¹⁰⁸ RECONDO, 2018, p. 65.

¹⁰⁹ QUEIROZ, 2015, p. 3.

¹¹⁰ Idem.

¹¹¹ Idem.

Diversas decisões do Supremo ao longo do seu exercício como presidente da Corte desagradariam os militares, principalmente aquelas relacionadas a políticos opositores ao regime. No caso de Miguel Arraes, a decisão que beneficiaria o ex-governador de Pernambuco não havia sido cumprida. Ribeiro da Costa reagiu em telegrama com tom duro mandando os militares cumprirem a decisão. A relação foi se desgastando em menos de um ano do golpe de 1964. O mesmo ministro que saudou a retirada de Jango do poder entraria em conflito com os militares¹¹².

Os militares realizariam uma “reforma do judiciário”, como forma de reagir a insubordinação do Supremo. Ribeiro da Costa responderia¹¹³. O debate acerca da reforma judiciária no Supremo acontecia a pelo menos uma década e, nesse momento, a corte tentava participar ativamente do processo para que não fosse reformada à revelia. Assim, por iniciativa de Ribeiro da Costa o Tribunal formou comissão com alguns ministros e realizou um estudo das reformas¹¹⁴.

O ministro Victor Nunes Leal, líder da comissão, ao expor o estudo acerca dos impactos do aumento dos ministros no que se refere à produtividade do tribunal, destacou que a alteração de competência reduziria a carga de trabalho; mas o aumento de ministros faria o tribunal pleno mais moroso. A criação de nova turma remeteria mais processos ao pleno, visto que produziria mais divergências, bem como haveria aumento de despesas¹¹⁵.

Ribeiro da Costa era pressionado por diversos setores militares em relação a governabilidade e a aderência do Supremo ao projeto do regime. Diante das negativas, isto é, a ausência de anuência de Ribeiro acerca das interferências do Regime no Supremo, a ala de Costa e Silva, menos próxima a Ribeiro da Costa, pretendia interferir cada vez mais na Corte e retirar os ministros que não se alinhassem. O presidente do Supremo se negava a presidir uma corte que não tivesse sua independência preservada¹¹⁶.

O final desse embate terminaria no Ato Institucional nº 2. Os militares alegariam que editar o AI-2 seria apenas consequência do aumento na carga processual e que, portanto, havia necessidade de ampliação no número de ministros. No entanto, trata-

¹¹² QUEIROZ, 2015, p. 8.

¹¹³ *Idem*.

¹¹⁴ VALÉRIO, 2010, p. 123.

¹¹⁵ VALÉRIO, 2010, p. 124.

¹¹⁶ QUEIROZ, 2015, p. 9.

se apenas de um modo de tornar o discurso público mais palatável, afinal, o Ato nº 2 surge em um contexto de reprimenda ao Supremo e ao seu presidente por decisões e posições anteriores que teriam desagradado o regime¹¹⁷.

Ribeiro da Costa em entrevista concedida à Folha de S. Paulo alguns dias antes do AI-2, mas já sabendo do posicionamento que viria do Executivo, realizou uma defesa do Supremo Tribunal Federal e de sua autonomia¹¹⁸.

Ribeiro da Costa ao questionar a medida do Ato Institucional nº 2 torna evidente uma importante desconexão: a luta contra a interferência na autonomia do Judiciário a despeito de qualquer crítica ao rompimento da ordem constitucional promovido pelos golpistas¹¹⁹.

Além disso, o discurso pela imparcialidade é dotado de características políticas, elemento negado pelo Supremo da época. A menção a *jangos e brizolas*, em evidente referência a Leonel de Moura Brizola e a João Goulart, transparece a natureza política da declaração do presidente do tribunal.

O que o presidente do Supremo realiza, portanto, é uma defesa do campo jurídico como poder simbólico, conceito cunhado por Bourdieu. Segundo Bourdieu¹²⁰, trata-se de um “poder quase mágico”, que constitui e legitima determinada enunciação e se mantém através da crença em um conjunto de formas de ver, fazer, crer, confirmar ou transformar a realidade¹²¹.

As práticas e os discursos jurídicos são fruto do funcionamento de um campo que é determinado de forma dupla, isto é, pelas relações de força que o estruturam e

¹¹⁷ LIMA, 2018, p. 212.

¹¹⁸ “Já é tempo de que os militares se compenbrem de que nos regimes democráticos não lhes cabe o papel de mentores da Nação, como há pouco o fizeram, com estarrecedora quebra de sagrados deveres, os sargentos, instigados pelos jangos e brizolas. A atividade civil pertence aos civis, a militar a estes que, sob sagrado compromisso, juram fidelidade à disciplina, às leis e à Constituição. Se ao Supremo Tribunal Federal cabe o controle da legalidade e constitucionalidade dos atos dos outros poderes, por isso mesmo ele é investido de excepcional autonomia e independência, tornando-se intolerável a alteração do número de seus juizes por iniciativa do Executivo e chancela do Legislativo. Inaugurado que seja esse sistema, mais adiante aumentar-se-á novamente o número dos membros do Supremo Tribunal Federal, sob qualquer pretexto, político ou militar. A que se reduzirá, então, a independência do Poder Judiciário 100 Memória Jurisprudencial se até o seu mais alto Tribunal poderá ficar à mercê da oscilação de opiniões e vontades estranhas àquele Poder? ”. SUPREMO Tribunal Federal. Memória Jurisprudencial Ministro Ribeiro da Costa. Disponível em <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoInstitucionalMemoriaJurisprud/anexo/RibeirodaCosta.pdf>> Acesso em 17 de maio de 2024.

¹¹⁹ TORRES, 2021, p. 73.

¹²⁰ BOURDIEU, 2001, p. 211.

¹²¹ BOURDIEU, 2001, p. 208-2020.

por sua lógica interna¹²². Assim, podemos entender que existe um afastamento dessa noção em relação ao *formalismo* ou *instrumentalismo*. O *formalismo* preconizaria a autonomia absoluta do direito no que se refere aos desígnios externos, enquanto o *instrumentalismo* analisaria a forma jurídica como mero reflexo do poder dominante¹²³.

Nesse sentido, as duas correntes possuem limites na interpretação do fenômeno, pois ignoram nuances fundamentais para conhecer o objeto. O *formalismo* funciona como a ilusão de autonomia produzida e reproduzida pelo campo e o *instrumentalismo* desconsidera os caracteres próprios do campo jurídico. O campo jurídico, portanto, para Bourdieu, seria o espaço de concorrência pelo monopólio de dizer o direito¹²⁴.

O autor, nesse prisma, recusaria o discurso polarizado acerca da autonomia ou não do campo jurídico. Isto é, contrastando com a concepção de um campo imune às pressões, mas também não concordaria com a afirmação de que não existiria alguma autonomia e que, portanto, o campo jurídico estaria completamente contaminado pelos fatores externos a ele¹²⁵.

Apesar do Direito na obra de Bourdieu adquirir um lugar marginal, a sua compreensão acerca do campo jurídico e da forma como este se estrutura e se expressa é fundamental para explicar a ação do Supremo em defesa de sua independência e autonomia¹²⁶.

O sociólogo francês perceberia no campo jurídico uma relativa autonomia. Ato contínuo, o debate preconizado por Bourdieu é de que o campo jurídico não está interessado em uma suposta justiça social ou mesmo uma eficiência jurídica, mas sim na manutenção de seu capital simbólico, o que se verifica no caso concreto analisado¹²⁷.

Portanto, o Supremo Tribunal Federal nesse período no que tange a sua independência e autonomia atua, de fato, em consonância com o debate promovido por Pierre Bourdieu ao descrever o campo jurídico. Existindo uma certa desconexão entre a realidade política, ou seja, a quebra da ordem normativa e a conseqüente eliminação dos valores democráticos e a postura do Tribunal.

¹²² Idem.

¹²³ BOURDIEU. 2001, p. 209.

¹²⁴ Idem.

¹²⁵ ALEIXO, 2019, p. 79.

¹²⁶ MADEIRA, 2007, p. 19-39.

¹²⁷ MADEIRA, 2007, p. 19-39.

A Corte assume uma postura de pretensa independência, buscando atuar quase que de forma invisível em meio a um estado de exceção, aplicando a legislação na medida em que não promovesse um grave ônus junto ao Executivo. A maior colisão incitada por Ribeiro da Costa em diversos episódios nunca se referiu a democracia, projeto de país ou os direitos dos cidadãos, mas sim ao papel que ele e o Tribunal estavam submetidos naquela conjuntura política.

Trata-se, assim, de mera projeção do campo jurídico como um dos detentores de capital simbólico junto aos demais agentes que disputam ou detém o poder. Essas disputas são próprias do campo, como forma de estabilizar e valorizá-lo. O agente operador dentro desse campo age com um conjunto de códigos adquiridos ao longo de sua formação, tanto no campo jurídico quanto nas relações interpessoais com outros detentores de determinado capital, que condicionam, em larga medida, uma postura inconsciente de produção de conduta¹²⁸

O AI-2 foi publicado e os novos ministros ligados ao governo empossados. O Supremo, na tentativa de dirimir os danos, se reorganizou administrativamente para impedir que os novos indicados formassem maioria em qualquer Turma. Assim, o Supremo Tribunal Federal, antes organizado em duas turmas, se organizaria com três turmas de cinco ministros. Os novos ministros foram divididos de forma equânime entre as três turmas. Essa atuação interna conseguiu, em certa medida, conter as pretensões do regime em obter maioria nas decisões da Corte¹²⁹.

O AI-2 foi tratado na mídia hegemônica, em regra, a partir de três perspectivas, o Globo apoiou de forma intensa o regime, assumindo qualquer quebra de norma institucional. O Jornal do Brasil buscou apenas descrever os acontecimentos sem se posicionar ativamente. O Correio da Manhã, que apoiaria o golpe contra João Goulart¹³⁰, criticou a medida, intitulado o momento como uma ditadura¹³¹.

Apesar dos conflitos entre o tribunal e os militares, a questão da constitucionalidade dos Atos Institucionais, não foi tocada, em especial, o Ato Institucional nº 1, que em seu preâmbulo dizia acerca do poder constituinte originário cujo regime seria seu detentor. Nesse sentido, mesmo com os conflitos entre o

¹²⁸ ALEIXO, 2019, p. 98-99.

¹²⁹ LIMA, 2018, p. 211-213.

¹³⁰ Diversos atores políticos apoiariam o golpe militar de 1964, mas rejeitariam a instalação da ditadura militar. TORRES, 2021, p. 76.

¹³¹ TORRES, 2021, p. 75.

Supremo e o Executivo, a legislação de exceção não deixou de ser aplicada pelo Tribunal¹³².

A melhor caracterização dessa aderência é o respaldo dado pela Corte em relação a mudança de competência dos crimes políticos para a Justiça Militar. O Supremo atuou como mediador institucional para que a alteração fosse aceita no meio jurídico. Assim, mesmo não julgando diretamente de forma desfavorável os réus, o Tribunal acabava por remeter os processos para a Justiça Militar, ratificando a norma de exceção do regime¹³³.

No dia 25 de novembro de 1965 ocorreu a posse dos novos ministros, quais sejam: Aliomar Baleeiro, Oswaldo Trigueiro, Prado Kelly, Adalício Nogueira e Carlos Medeiros. Alguns dias depois se deu a primeira ação de respaldo ao presente Ato Institucional. No *habeas corpus* 42.730, julgado em dezembro do mesmo ano, a Corte julgou prejudicado o *writ* que visava a declaração de incompetência da justiça militar para julgamento de civis em crimes políticos¹³⁴. A partir desse *habeas corpus* o novo entendimento do Supremo foi firmado e aplicado em ações seguintes¹³⁵.

O Ato Institucional nº 5 realizou a decisão fatal contra o Supremo Tribunal Federal através da cassação de três ministros, bem como promoveu duas aposentadorias em solidariedade. Aliomar Baleeiro, um dos ministros do Supremo ligados ao regime, dizia que a Corte nesse período tornara-se “manca” e incapaz de manter os direitos e garantias retirados pelo AI-5¹³⁶. A medida das cassações já era pauta entre os militares e entre a imprensa, o Jornal Estado de S. Paulo cobrava explicitamente a cassação de ministros com passado relacionado a figuras contrárias ao regime¹³⁷.

Antes da publicação do AI-5 os ministros do Supremo se movimentavam nos bastidores para compreender a situação que a Corte vivia. Ministros mais próximos ao governo sabiam da existência da intenção em retirar membros do Tribunal que tivessem histórico político ligado a oposição do regime. Os ministros do Supremo

¹³² TORRES, 2021, p. 96.

¹³³ TORRES, 2021, p. 102.

¹³⁴ VALÉRIO, 2010, p. 160.

¹³⁵ Idem.

¹³⁶ RECONDO, 2018, p. 151.

¹³⁷ RECONDO, 2018, p. 183.

realizaram, portanto, uma reunião informal para tratar desse possível ataque que se confirmaria nove dias depois do encontro¹³⁸.

Os ministros Hermes Lima e Evandro Lins e Silva adotaram ar pessimista durante a reunião, pois sabiam que eram os mais visados pelo Regime. Hermes lembrava que tinha sido preso durante o governo Vargas. Outros levantavam questões de ordem prática, isto é, de como seria feito o afastamento, se receberiam rendimentos integrais ou ficariam em disponibilidade¹³⁹.

Dossiês produzidos pelo Regime a partir do Serviço Nacional de Informações tentavam descrever as razões da cassação dos ministros. Sobre Victor Nunes Leal, o seu dossiê assegurava que o mesmo era comunista desde os seus 20 anos de idade, bem como a sua ligação pessoal e profissional com figuras de esquerda. Sobre Hermes Lima havia uma lógica semelhante a utilizada com Nunes Leal, no entanto, no caso de Hermes, sua militância progressista de esquerda foi um dos pontos mais relevantes¹⁴⁰. Evandro Lins e Silva possuía “pecados semelhantes” aos outros dois. Nos dossiês foi intitulado de corrupto e comunista, além de apoiador de Cuba¹⁴¹.

Os militares nesses processos de cassação recolhiam alguns julgamentos para justificar a retirada desses ministros. No entanto, as decisões dos ministros cassados não assumiam profunda especificidade do restante da corte. Nesse sentido, a utilização de determinados julgamentos parecia cumprir mera função aparente de justificativa¹⁴².

Com a cassação realizada dois ministros se aposentariam em solidariedade, Gonçalves de Oliveira e Lafayette de Andrada. Gonçalves, em declaração *a posteriori*, relembrou renúncias no Brasil Império, por motivos semelhantes. Procurado pela imprensa após a atitude, disse que seu gesto era suficiente para explicar o que estava ocorrendo. A fala de Gonçalves repercutiria de forma incômoda junto aos ministros que continuaram na Corte, pois lhes parecia que, nas entrelinhas, não haviam agido com a mesma solidariedade.

A ideia de Gonçalves de Oliveira, que nesse momento era o Presidente do Tribunal, era promover um ímpeto de solidariedade entre os ministros e com isso gerar

¹³⁸ RECONDO, 2018, p. 194.

¹³⁹ RECONDO, 2018, p. 195.

¹⁴⁰ RECONDO, 2018, p. 202.

¹⁴¹ RECONDO, 2018, p. 208.

¹⁴² Idem.

uma aposentaria coletiva da Corte como reação ao AI-5, o que acabou não ocorrendo. Os ministros da Corte desconfiavam da postura de Gonçalves, atribuindo a sua aposentadoria em solidariedade apenas como um ato performático em virtude da sua possível cassação em momento posterior. Nesse sentido, não aconteceu grande comoção a partir do AI-5, a Corte prosseguiu com 11 ministros, conforme ratificou o AI-6¹⁴³.

Após o AI-5 o Supremo Tribunal Federal não teve poder ou sequer vontade de realizar qualquer reação, tornando-se, assim, um poder espectador da República¹⁴⁴. Com a quase totalidade dos ministros indicados pelos militares e após o endurecimento do regime, meros pequenos conflitos episódicos aconteceram dentro do Supremo de forma contrária a ditadura¹⁴⁵.

¹⁴³ RECONDO, 2018, p. 230.

¹⁴⁴ RECONDO, 2018, p. 22.

¹⁴⁵ Idem.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho desenvolvido buscou compreender a atuação do Supremo Tribunal Federal em defesa da sua independência durante a ditadura cívico-militar de 1964: um corte histórico de 1964-1969.

Inicialmente, procurou-se pesquisar o histórico do Supremo Tribunal Federal no pré-golpe militar entre 1946 e 1964. Examinou-se a independência do Supremo Tribunal Federal. A seguir, analisou-se como operou a reação do Supremo Tribunal Federal diante da interferência do regime militar na independência daquela corte.

No que se refere a pesquisa acerca do histórico do Supremo Tribunal Federal antes do golpe militar de 1964, buscou-se compreender o contexto da Corte desde 1946, quando foi publicada uma nova Constituição, até os episódios políticos que culminaram na destituição de João Goulart da presidência da República e na instalação da ditadura civil-militar, demonstrando, assim, o que era o Supremo institucionalmente e a sua baixa capacidade de se opor aos desígnios do executivo.

Ato contínuo, foi examinada a noção de independência do Supremo Tribunal Federal. Para isso, discutiu-se a separação de poderes e tripartição das funções do Estado, noções que fundamentam historicamente a independência e autonomia do Poder Judiciário, analisando, assim, como ocorreram as interferências do regime militar no Supremo, principalmente através dos Atos Institucionais.

Em relação à análise de como se operou a reação do Supremo diante da interferência do regime militar na independência da Corte, percebeu-se uma adesão inicial do Tribunal ao regime. No entanto, o Supremo continuou aplicando a Constituição Federal de 1946 na grande maioria dos casos, gerando conflito com determinados setores do governo.

Todavia o grande conflito se deu quando o regime buscou realizar uma reforma do judiciário, ampliando o número de ministros à revelia da Corte, processo que culminou no Ato Institucional nº 2. O Supremo buscou adotar uma posição retraída nesse momento, porém havia, ainda, desconfiança por parte de alas do governo em relação aos ministros indicados por opositores do regime. Assim, foi publicado o Ato Institucional nº 5, que promoveu a cassação de três ministros da Corte e resultou na aposentadoria de mais dois ministros.

Portanto, o Supremo Tribunal Federal na defesa de sua autonomia agiu buscando uma posição de neutralidade política. Entretanto, ratificou o golpe militar com a presença de Ribeiro da Costa, presidente da Corte, na cerimônia que destituiu João Goulart da presidência. Existia, nesse período, uma incompreensão dos ministros e também de outros atores, acerca do que o golpe militar poderia se tornar. Havia uma projeção de que se retornaria a uma normalidade democrática. Assim, o regime se consolidou e avançou contra o Supremo e após o AI-5, com a composição da Corte majoritariamente formada por indicados pelo governo, não havia mais qualquer capacidade ou vontade institucional para reagir aos propósitos de intervenção do regime.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, João Paulo Pirôpo. **A autonomia financeira do poder judiciário: limites traçados pelo princípio da independência e harmonia dos poderes**. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Universidade Federal da Bahia, Bahia, 2012.

ARANTES, Rogério Bastos. **Judiciário e política no Brasil**. São Paulo: Editora Sumaré, 1997.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. 4^o ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

BRASIL. [Constituição, 1946]. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 21 de jun. de 2024.

BRASIL. **Ato Institucional nº 2**, de 27 de outubro de 1965. Diário Oficial da União,

BRASIL. **Ato Institucional nº 3**, de 5 de fevereiro de 1966. Diário Oficial da União,

BRASIL. **Ato Institucional nº 4**, de 7 de dezembro de 1966. Diário Oficial da União,

BRASIL. **Ato Institucional nº 5**, de 13 de dezembro de 1968. Diário Oficial da União,

BRASIL. Comando Supremo da Revolução. **Ato Institucional de 9 de abril de 1964**.

BRASIL. Constituição (1937). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 10 nov. 1937, p. 22.359.

FREITAS, Vladimir Passos *et al.* **O poder judiciário no regime-militar (1964 – 1985)**. Porto Alegre: Simplíssimo. 2015.

LAGO, Laurenio. **Supremo Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal: dados biográficos 1828-2001**. 3^o ed. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2001.

LIMA, Danilo Pereira. *Legalidade e autoritarismo: o papel dos juristas na consolidação da ditadura militar de 1964*. 2018. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, RS, 2018.

MENEZES, Paulo de Tarso Duarte. “Procuramos independência, pois reconhecemos a distância entre nós”. Tribuna da Imprensa Livre. 2021. Disponível em: <
<https://tribunadaimpressalivre.com/procuramos-independencia-fois-reconhecemos-a-distancia-entre-nos/>> Acesso em 19 de jun. de 2024.

PAIXÃO, Leonardo André. *A função política do Supremo Tribunal Federal*. 2007. Tese (Doutorado em Direito do Estado) - Faculdade de Direito de São Paulo, SP, 2007.

PANUTTO, Peter. Araújo, Jenyffer Bispo. **O supremo tribunal federal como garantidor da república brasileira: uma abordagem histórica desde o Brasil colônia até o governo vargas**. História Constitucional, Gijón, Espanha, Vol. 1, 2023.

QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. **Cinquenta anos de um conflito: o embate entre o ministro Ribeiro da Costa e o general Costa e Silva sobre a reforma do STF (1965)**. Revista Direito FGV, 11, 323-342, 2015.

RECONDO, Felipe. **Tanques e togas: o STF e a ditadura militar**. São Paulo, Companhia das Letras, 2018.

SCHWARCZ, Lilia Moritz e STARLING, Heloisa Maria Murgel. **Brasil: uma biografia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

Supremo Tribunal Federal. **Memória Jurisprudencial Ministro Ribeiro da Costa**. Disponível em: <
<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoInstitucionalMemoriaJurisprud/anexo/RibeirodaCosta.pdf>> Acesso em 17 de maio de 2024.

TORRES, Mateus Gamba. **O discurso do Supremo Tribunal Federal na ditadura militar**. Brasília: Scielo – Editora UNB, 2021.

VALÉRIO, Otávio Lucas Solano. **A toga e a farda: o Supremo Tribunal Federal e o Regime Militar (1964-1969)**. 2010. Dissertação (Mestrado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

